



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE MANGUEIRINHA/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 127, *caput*, e 129, III; na Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 25, IV, "a" e "b"; na Lei Federal n.º 7.347/1985, arts. 1.º, I, II, VI e VIII, e 5.º, I; na Lei Federal n.º 8.078/1990, art. 82, I; e na Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, art. 57, IV, "b" e "c", vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Contra os seguintes réus:

**1) ÁLVARO FELIPE VALÉRIO**, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF sob o nº 045.826.149-14, portador do RG nº 8.152.753-9, nascido aos 26/09/1985, filho de Isabel Roncatto Valerio, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 538, Centro, em Clevelândia/PR – CEP 85.530-000;

**2) ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**, brasileiro, casado, Prefeito, portador do RG nº 1.305.830-0, inscrito no CPF sob o nº 214.272.169-91, nascido aos 12.03.1984 em Anita Garibaldi/SC, filho de Luiz Balbino de Moraes e Adelma Zimmerman de Moraes, residente e domiciliado na Chácara Santo André, s/nº, Zona Rural, em Mangueirinha/PR;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

**3) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 77.774.867/0001-29, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1.060, Centro, Mangueirinha/PR, CEP: 85.540-000, representado por seu Prefeito Elídio Zimerman de Moraes, brasileiro, casado, Prefeito, portador do RG nº 1.305.830-0, inscrito no CPF sob o nº 214.272.169-91, nascido aos 12.03.1984 em Anita Garibaldi/SC, filho de Luiz Balbino de Moraes e Adelmá Zimerman de Moraes, residente e domiciliado na Chácara Santo André, s/nº, Zona Rural, em Mangueirinha/PR;

**4) PATRIMONIAL HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.378.290/0001-70, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 538, Centro, CEP 85.530-000, Clevelândia/PR, representada por seu diretor Sr. **ÁLVARO FELIPE VALÉRIO**, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF sob o nº 045.826.149-14, portador do RG nº 8.152.753-9, nascido aos 26/09/1985, filho de Isabel Roncatto Valerio, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 538, Centro, em Clevelândia/PR – CEP 85.530-000.

## I. INTRODUÇÃO

O autor pretende obter provimento jurisdicional definitivo de desconstituição, com efeitos *ex tunc*, do procedimento administrativo para instituição de Unidade de Conservação da Natureza no Município de Mangueirinha (Parque Natural Municipal) e de todos os atos jurídicos a ele relacionados, eis que afetados por graves vícios que geram sua invalidade absoluta e a possibilidade de grave lesão ao erário daquele ente público.

A demanda tem como fundamento os elementos de informação obtidos em investigação cível da Promotoria de Justiça de Mangueirinha, a qual instaurou e presidiu o **Inquérito Civil n.º MPPR-0088.23.000130-0** (traslado integral anexo), respaldado pela concordância do Promotor natural.

De maneira distinta da ortodoxia que rege a feitura das petições iniciais, a presente terá a seguinte estrutura: **1)** exposição jurídico-normativa sobre o regime jurídico





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

das Unidades de Conservação da Natureza e sobre o denominado “ICMS Ecológico”; **2)** exposição fático-jurídica sobre os atos eivados de vícios jurídicos, entremeada com considerações jurídico-normativas específicas; **3)** fundamentos jurídicos do pedido de tutela provisória de urgência; **4)** pedidos de tutela jurisdicional provisória e definitiva e demais requerimentos.

## II. SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 225, § 1.º, III, estabelece o dever de o Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Em seu cumprimento, a União editou a **Lei Federal n.º 9.985/2000**, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, regulamentada pelo **Decreto Federal n.º 4.340/2002**.

Nela, Unidade de Conservação da Natureza é definida como “o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2.º, I).

Conforme o art. 7.º, há duas grandes categorias de Unidades de Conservação: **a) “Unidades de Proteção Integral”** (art. 7.º, I)<sup>1</sup>, cujo objetivo básico “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (art. 7.º, § 1.º); **b) “Unidades de Uso Sustentável”** (art. 7.º, I)<sup>2</sup>, cujo objetivo básico “é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7.º, § 2.º).

<sup>1</sup> A Lei Federal n.º 9.985/2000 define “proteção integral” como a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais” (art. 2.º, VI).

<sup>2</sup> A Lei Federal n.º 9.985/2000 define “uso sustentável” como a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (art. 2.º, XI).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

As **Unidades de Proteção Integral** compreendem cinco espécies (art. 8.º, I a V), a saber: “**Estação Ecológica**” (ESCEC); “**Reserva Biológica**” (REBIO); “**Parque Nacional**” (PN); “**Monumento Natural**” (MONAT); “**Refúgio da Vida Silvestre**” (RVS).

Exceto as duas últimas (MONAT e RVS), as demais espécies de Unidades de Proteção Integral **exigem que as áreas de terras sejam de posse e domínio público**, com a consequente desapropriação de imóveis privados contidos em seus limites.

As Unidades de Uso Sustentável compreendem sete espécies (art. 14, I a VII), a saber: “**Área de Proteção Ambiental**” (APA); “**Área de Relevante Interesse Ecológico**” (ARIE); “**Floresta Nacional**” (FLONA); “**Reserva Extrativista**” (RESEX); “**Reserva de Fauna**” (REFAU); “**Reserva de Desenvolvimento Sustentável**” (RDS); e “**Reserva Particular do Patrimônio Natural**” (RPPN).

As espécies de Unidades de Uso Sustentável denominadas Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável **exigem que as áreas de terras sejam de posse e domínio público**, com a consequente desapropriação de imóveis privados contidos em seus limites.

As unidades de conservação devem ser criadas por “ato do Poder Público” (art. 22), em geral por meio de **lei do ente público instituidor** ou de **decreto do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que apenas a desafetação, a redução dos limites ou da proteção devem ser feitas mediante lei específica (Constituição Federal, art. 225, § 1.º, III; Lei Federal n.º 9.985/2000, art. 22, § 7.º).

A RPPN, porém, pode ser criada através de **mera portaria do órgão ambiental executor integrante do SNUC**, após a celebração de Termo de Compromisso com o proprietário do imóvel, que deve ser averbado na matrícula do Registro de Imóveis (Decreto Federal n.º 5.746/2006, arts. 1.º e 2.º).

A “*criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...]*” (Lei Federal n.º 9.985/2000, art. 22, § 2.º) – a consulta pública não é obrigatória para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica (Lei Federal n.º 9.985/2000, art. 22, § 4.º).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

A elaboração dos estudos técnicos preliminares é de competência do órgão executor proponente da nova unidade de conservação (Decreto n.º 4.340/2002, art. 4.º): *“Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade”*.

Nesse contexto, a despeito de não haver normativa de regência de criação de Unidades de Conservação no Estado do Paraná, não se pode admitir que essa atividade jurídico-administrativa ocorra de qualquer maneira.

Pelo contrário, **tal atividade deve ser formalmente procedimentalizada**, i.e., com o estabelecimento prévio de um conjunto encadeado de atos jurídicos, documentalmente formalizados, o que tende a garantir sua impessoalidade, transparência e eficiência.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente publicou um **“Roteiro para Criação de Unidades de Conservação Municipais”**<sup>3</sup> em que expõe didaticamente as etapas procedimentais que devem ser seguidas pelos municípios que desejem criar unidades de conservação em seus respectivos territórios:

**Fluxograma 1 - Procedimento para Criação de UC**



Fonte: dos Autores.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para Criação de Unidades de Conservação Municipais**. Brasília, DF: MMA, 2019.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

Destarte, surgindo uma demanda de criação de unidade de conservação (do próprio Poder Executivo municipal, do Poder Legislativo municipal, da sociedade civil etc.), **deverá ser instaurado um procedimento administrativo próprio, devidamente autuado e com número de registro próprio, contendo folhas numeradas sequencialmente de acordo com a ordem cronológica de juntada e rubricadas pelo agente público competente.**

Se a demanda não for do próprio Poder Executivo municipal, será necessária uma “análise preliminar para identificar a potencialidade da área visando a criação da unidade de conservação”<sup>4</sup>.

A execução dos estudos técnicos talvez seja a parte mais relevante do procedimento. Poderão ser realizados por servidores municipais tecnicamente capacitados, por instituições parceiras (universidades públicas, por exemplo) ou por uma equipe técnica contratada em procedimento próprio, regido fundamentalmente pela Lei Federal n.º 8.666/1993 (caso em que a lavratura de Anotação de Responsabilidade Técnica é mandatória).

A **Portaria IAP<sup>5</sup> n.º 263/1998**, que regulamenta o **Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas (CEUC)** e os **critérios para o repasse das receitas do ICMS Ecológico por Biodiversidade**, exige, dentre os documentos instrutórios, a “justificativa técnico-científica para a criação da unidade de conservação, com responsável técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou similar”, o qual deve contemplar vários tópicos ambientalmente relevantes (art. 7.º, IV).

Em síntese, os estudos técnicos devem tratar de uma caracterização do meio biótico, do meio físico, dos aspectos socioeconômicos, da existência de outras áreas protegidas, do potencial de visitação da área, da existência de populações tradicionais residentes ou que fazem uso da área, dentre outras. É também importante que se produzam informações sobre a questão fundiária da área e uma descrição sucinta sobre o uso da terra<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para Criação de Unidades de Conservação Municipais**. Brasília, DF: MMA, 2019, p. 41.

<sup>5</sup> Instituto Ambiental do Paraná, hoje renomeado como “Instituto Água e Terra” por força do art. 1.º da Lei Estadual n.º 20.070/2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Roteiro para Criação de Unidades de Conservação Municipais**. Brasília, DF: MMA, 2019, p. 43.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

A partir dos estudos técnicos é que será possível **definir a categoria de unidade de conservação; haver debate objetivo quando da realização de consulta pública** (a qual, em certos casos, não é obrigatória); e **demarcar os limites da unidade de conservação**.

Somente então o **ato jurídico criador** de uma unidade de conservação poderá ser produzido validamente, pois somente aí estará presente um de seus requisitos: motivo fático-jurídico (Lei Federal n.º 4.717/1965, art. 2.º, “d” c/c parágrafo único, “d”).

Nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 4.340/2002, **o ato criador deve indicar: a)** a denominação da unidade, baseada, “preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais” (Decreto Federal n.º 4.340/2002, art. 3.º); **b)** a categoria de manejo ambientalmente adequada; **c)** os objetivos da unidade de conservação conforme a categoria proposta; **d)** os limites territoriais da unidade de conservação, conforme memorial descritivo; **e)** o órgão ou ente público responsável por sua administração; **f)** as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

A despeito de não constar no Decreto n.º 4.340/2002 como parte do conteúdo do ato jurídico criador, é de bom alvitre e eficiente que, se se tratar de unidade de conservação cuja área deva ser de posse e domínio público (a exemplo da Estação Ecológica<sup>7</sup>), também **já contenha a “declaração de utilidade pública” exigida para que os imóveis nela compreendidos sejam desapropriados (Constituição Federal, art. 5.º, XXIV; Decreto-Lei n.º 3.365/1941, art. 2.º c/c art. 5.º, “k”)**.

Paralelamente, também se **define a instância que deverá promover as medidas administrativas e judiciais do processo administrativo de desapropriação** (em geral, a Procuradoria Jurídica do ente público).

Como a criação de unidades de conservação pelo Poder Público é medida de tutela do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, art. 225, *caput*), salvo as exceções legais, não pode se submeter ao regime jurídico privado.

<sup>7</sup> “Art. 9º [...] § 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

### III. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE

Quanto ao “**ICMS Ecológico por Biodiversidade**”, devemos partir da **Constituição Federal** para compreendê-lo adequadamente, porquanto seu texto determina que pertencem aos municípios “vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” (art. 158, IV) e que é prerrogativa dos Estados-membros definir, mediante lei, os critérios de repartição aos Municípios de até um quarto daquele montante (art. 158, parágrafo único, II), i.e., 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco décimos por cento).

No exercício dessa prerrogativa, a **Constituição do Estado do Paraná** ordena que este assegure, “na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal” (art. 132, parágrafo único).

Concretamente, a **Lei Estadual n.º 9.491/1990** destina 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS aos municípios beneficiados pela supracitada norma constitucional estadual.

A **Lei Complementar Estadual n.º 59/1991**, por sua vez, além de definir o que se entende por “unidades de conservação ambiental” (art. 2.º), prescreve que as Prefeituras devem cadastrá-las “junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente” (art. 2.º, parágrafo único).

Por força do art. 5.º da Lei Complementar Estadual n.º 59/1991, os critérios técnicos de alocação dos recursos foram regulamentados pelo **Decreto Estadual n.º 2.791/1996**, o qual também criou o “Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do IAP” (art. 4.º).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

O cadastramento da unidade de conservação “deverá ser precedido de um procedimento administrativo especial, composto de uma vistoria técnica investigatória, e se for o caso, a aplicação de uma tábua de avaliação da sua qualidade” (art. 4.º, § 4.º).

Esse “procedimento administrativo especial” é esmiuçado pela **Portaria IAP n.º 263/1998**, conforme autorização do art. 7.º da Lei Complementar Estadual n.º 59/1991. Este ato normativo estabelece vários requisitos obrigatórios para que a unidade de conservação possa ser cadastrada e o município no qual se situe seja beneficiado com o repasse do denominado “ICMS Ecológico por Biodiversidade”.

Nesse sentido, o art. 7.º dispõe:

Art. 7º – O registro de Unidades de Conservação Municipais, no Cadastro, será de competência do Diretor da DIBAP, devidamente homologado pelo Presidente do IAP. A decisão supra será precedida de ampla divulgação aos municípios dos benefícios propostos pela Lei Complementar Estadual nº 059/91 e normas afins, e do conseqüente pedido formal do Poder Executivo Municipal, junto às unidades administrativas descentralizadas do IAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I) Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;
- II) Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:
  - a) localização da área no Município, com definição das coordenadas;
  - b) caracterização física: hidrografia – (principais cursos d’água); biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios sucessionais e fauna); infra-estrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;
  - c) nomeação do responsável técnico;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

III) Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação de domínio público elencadas no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 2.791/96.

IV) Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação, com responsável técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou similar, contemplando, no mínimo, os itens discriminados a seguir:

- a) identidade e identificação;
- b) localização;
- c) qualificação;
  - c.1) aspectos institucionais;
  - c.2) aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, etc.);
  - c.3) aspectos biológicos (vegetação – bioma, croquis da tipologia florestal, principais espécies, etc.; faunística – espécies silvestres e exóticas);
  - c.4) aspectos sócio-ambientais (análise da importância e legitimidade da área para população local ou regional)
- d) manifestação conclusiva sobre a criação da Unidade de Conservação.

As regras acima têm como referência unidades de conservação já criadas, mas há previsão específica para os casos de unidades de conservação “em processo de aquisição”:

Art. 8º – Nos casos de Unidades de Conservação Municipais, em processo de aquisição, será exigido, além do previsto no artigo 7º, os seguintes documentos:

- a) Parecer técnico-científico do IAP, recomendando a instituição da Unidade de Conservação, incluindo a avaliação financeira da área;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

- b) Abaixo-assinado, com endereço anexo, de 5% de moradores e/ou até o máximo de 1.000 pessoas da comunidade, solicitando e reconhecendo a necessidade da referida aquisição;
- c) Lei instituidora da Unidade de Conservação, constando e destinando recursos financeiros oriundos do ICMS Ecológico e de outras fontes, próprias ou não, para a aquisição da área, bem como de seu planejamento, implementação e manutenção, inclusive mencionado o cronograma de pagamento referente à aquisição da área.

Observa-se, pois, que o conhecido “ICMS Ecológico por Biodiversidade” não é uma nova espécie de tributo ou variante do ICMS, cuja competência tributária para a instituição e arrecadação é dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Em verdade, consiste na denominação atribuída à parcela do produto do ICMS obtido pelo Estado do Paraná e que, por mandamentos constitucionais e legais, deve ser repassada aos municípios paranaenses que protejam determinados bens ambientais (*in casu*, unidades de conservação e mananciais de abastecimento público).

Trata-se, portanto, de uma das espécies de instrumentos econômicos destinados à efetivação do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, art. 225, *caput*) e, portanto, à realização da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981, art. 9.º, XIII).

**Seu objetivo primordial é o de fomentar municípios para que restrinjam o uso do solo em seus territórios em prol da sanidade do meio ambiente e, para tanto, sejam compensados financeiramente por essas limitações, as quais, fatalmente, diminuem as perspectivas de arrecadação.**

Exemplificativamente: é possível que determinada área rural seja transformada em urbana (conforme determina o art. 3.º, *caput*, da Lei Federal n.º 6.766/1979) e submetida ao parcelamento do solo para fins urbanos. Por meio de tal atividade, surgem os lotes urbanos edificáveis, cuja propriedade ou posse a qualquer título geram o dever de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao Município.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Quando o município institui uma unidade de conservação, principalmente a do Grupo de Proteção Integral (cuja natureza jurídica é necessariamente “rural” por força do art. 49 da Lei Federal n.º 9.985/2000), essa modalidade de aproveitamento do solo deixa de existir, afetando, por consequência, a arrecadação municipal.

## IV. DOS FATOS JURÍDICOS E DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

### IV.I. Introdução

O Município de Mangueirinha firmou no dia **12/04/2023** um documento formal denominado “**Protocolo de Intenções**” (anexo) com a Pessoa Jurídica PATRIMONIAL HOLDING LTDA, representada pelo Requerido Álvaro Felipe Valério, cujo objeto era a futura aquisição do imóvel rural identificado como **Fazenda São Manoel – Área de terras quinhão nº 06 e parte do quinhão nº 07**, situado no Município de Mangueirinha, com área de 485 ha ou 4.850.000 m<sup>2</sup>, registrado sob a **Matrícula n.º 11.255** do **Ofício de Registro de Imóveis de Mangueirinha** (anexo), ao preço de – **inicialmente – R\$ 19.327.250,00** (dezenove milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), para criação de Unidade de Conservação Municipal de Proteção Integral (Parque Natural Municipal)<sup>8</sup>.

No dia **13/04/2023**, um dia depois da celebração do Protocolo de Intenções mencionado, o Poder Executivo de Mangueirinha encaminhou à Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 19/2023, que previa a criação do parque ambiental sobre uma área particular.

À época, o Prefeito Elídio Zimmerman de Moraes, ora Requerido, se via na iminência de ter o seu mandato declarado extinto, considerando a suspensão dos seus direitos políticos, e, por isso, iniciou-se “pressão” junto à Câmara de Vereadores a aprovarem o referido projeto de lei.

Ante isso, convocou-se sessão extraordinária pela Câmara de Vereadores, unicamente para aprovação do referido projeto, o qual foi enviado à Casa Legislativa em *caráter de urgência*, apesar da inexistência de motivos para tanto. No mais, constou

<sup>8</sup> “[...] A referida área declarada de utilidade e interesse público, terá por finalidade a criação do PARQUE NATURAL MUNICIPAL VALE DO RIO CHOPIM [...]”.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

informações nas investigações de que o imóvel que se visava a aquisição foi avaliado no prazo extraordinário de 48 horas.

Diante de todas as inconsistências levantadas por esta Promotoria de Justiça, instado, o Prefeito Elídio Zimmerman de Moraes, retirou o Projeto de Lei nº 19/2023 de pauta.

Após, no dia **27/04/2023**, foi editado o Decreto Municipal nº 143/2023, que *dispôs sobre a criação de PARQUE NATURAL MUNICIPAL, e dá outras providências*, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, na edição nº 2849.

Novamente, após diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça, referido decreto foi revogado pelo Decreto Municipal nº 299/2023.

Contudo, as requisições realizadas por esta Promotoria de Justiça, acerca da averbação das revogações dos decretos junto à matrícula do imóvel, não foram respondidas pela Procuradoria Municipal e, surpreendentemente, sobreveio Ofício nº 033/2024, enviado pela Câmara de Vereadores de Mangueirinha, no dia **17/04/2024**, com a informação de que o Poder Executivo expediu novo decreto, desta vez revogando o primeiro ato, o que, teoricamente, indicaria a desistência da aquisição da área pretendida. Porém, no dia **11/04/2024**, o Poder Executivo Municipal enviou à Câmara de Vereadores novo projeto de lei, desta vez objetivando abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) – Projeto de Lei nº 031/2024, cujos recursos se destinam a aquisição do imóvel em questão.

Ainda, a Câmara de Vereadores de Mangueirinha encaminhou o Ofício nº 33/2024, no dia 17 de abril de 2024, informando cerca do Projeto de Lei nº 31/2024, que visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), para aquisição do imóvel em questão.

Segundo consta, no dia 22 de abril de 2024, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, na Edição nº 3094, extrato do de desapropriação amigável de imóvel, relacionado a contratação celebrada com a empresa *Patrimonial Holding LTDA*, tendo como objeto “*Desapropriação amigável de imóvel rural parte do Quinhão nº 06 e parte do Quinhão nº 07 da Fazenda São Manoel, correspondendo a*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

fração ideal de área do imóvel de 4.850.000 m<sup>2</sup>, pelo valor de R\$ 20.564.000,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro reais).

Por fim, esta agente ministerial esteve presente em reunião realizada em 24 de abril de 2024 na Câmara Municipal de Mangueirinha para tratar do Projeto de Lei nº 31/2024, onde estavam presentes os dois primeiros réus, ocasião em que foi mencionado a existência de um contrato assinado entre o MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e a PATRIMONIAL HOLDING LTDA e o recebimento de parcelas do ICM Ecológico pela municipalidade.

Salienta-se que é indubitável a importância das unidades de conservação, sendo, inclusive, missão institucional do Ministério Público atuar em defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, conforme se extrai dos documentos anexos, **constataram-se graves irregularidades no procedimento administrativo de criação da unidade de conservação em questão, o que poderá resultar em nítido prejuízo econômico ao patrimônio público.**

Busca-se com a presente demanda, pois, tutela jurisdicional definitiva para a decretação de nulidade de todos os atos jurídicos relacionados à criação da Unidade de Conservação pelo Município de Mangueirinha e desfazimento de todos os seus efeitos, pleiteando-se, inclusive, a antecipação dessa tutela jurisdicional para suspender a produção de tais efeitos antes da sentença.

Dessarte, nos subtópicos abaixo serão destacados os específicos atos jurídicos cuja nulidade absoluta deve ser reconhecida por este juízo.

#### **IV. II. Da irregularidade na escolha e avaliação do imóvel – ofensa ao princípio da legalidade e da motivação**

Após algumas requisições feitas pelo Ministério Público, foram apresentados pela municipalidade, 08 áreas como passíveis de realização de Unidade de Conservação.

É certo que a regra a ser observada pela Administração Pública para efetuar compra de qualquer bem é a adoção do processo licitatório, no qual se assegure a igualdade





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

de condições entre todos os concorrentes e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O art. 37, XXXI, da CF determina que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão ser efetuadas por meio de procedimento licitatório, inclusive no que se refere a imóveis, visando se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, mas preservando os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e o direito fundamental à propriedade.

A Lei 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 14.133/21, dando consecução ao mandamento constitucional, prevê claramente, que a modalidade que deve ser utilizada para essa compra é a concorrência.

**Em outros termos, havendo possibilidade de mais de um imóvel atender ao interesse público, deverá o gestor, por ordem constitucional, promover o processo licitatório, no qual poderão concorrer os interessados.**

A eventual impossibilidade de competição, em razão da existência de apenas um imóvel cuja necessidade de instalação e localização condicionem a escolha e, estando o proprietário de acordo em vendê-lo, a Administração está autorizada a dispensar a licitação, conforme previsão dos arts. 24, X, e 26, da Lei 8.666/93, não se olvidando a necessidade de publicação em imprensa oficial.

No caso em apreço, conforme mencionado, havia oito áreas passíveis de realizar o objetivo da municipalidade, qual seja: **instituir unidade de conservação sobre a espécie Parque Municipal, visando o recebimento de ICMS ecológico.**

Porém, optou-se pela “desapropriação amigável” de imóvel com valor superfaturado, com gravames e benefícios descabidos ao alienante, mediante pagamento da maior parte do valor com créditos futuros de ICMS Ecológico, contrariando a legislação e o princípio do interesse público.

Neste sentido, realizou-se consulta junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (nº 32/2023), visando avaliar a escolha do imóvel.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Como apontamentos, indicou-se que as averbações que constam na matrícula do imóvel (Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta em Manejo e Termo de Compromisso de Exploração Florestal) deveriam ter sido avaliadas pela municipalidade no âmbito do procedimento administrativo pertinente, inclusive para fins de eventual compromisso a ser assumido pela atual proprietária em outras áreas e também para atestar a viabilidade da desapropriação dessa área em específico, uma vez que tais gravames não acompanharão a propriedade após perfectibilizada a desapropriação.

Ora, tal compromisso assumido é *completamente* descabido. A uma, pois os direitos hoje existentes não são mantidos e reservados pela perpetuidade, porquanto se extinguem com o modo de aquisição originária da propriedade. A duas, porque a possibilidade de a antiga proprietária do imóvel instituir novas servidões, mesmo depois de ter havido a sua desapropriação, não encontra embasamento jurídico e beira o absurdo, caracterizando indesejável enriquecimento ilícito, eis que receberá indenizações para averbar gravames em imóvel que não mais lhe pertence.

Em conclusão, considerando que as Unidades de Conservação na modalidade Parque Natural são de posse e domínio público, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei Federal 9.985/2000, as propriedades privadas incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, sendo certo que o procedimento a ser observado é aquele previsto no Decreto-Lei 3.365/1941.

Não bastasse, há uma previsão no aludido protocolo de intenções que vai de encontro às consequências do instituto da desapropriação, notadamente em razão da impossibilidade jurídica de manutenção dos gravames existentes na propriedade e também da instituição de novas servidões no imóvel desapropriado.

**Como se não bastasse**, o setor de engenharia do Ministério Público do Estado do Paraná, após solicitação da Promotoria de Justiça de Mangueirinha, exarou parecer técnico no feito, acerca da regularidade na metodologia adotada pelo Município, ao confeccionar o Termo de Avaliação.

Visando o aumento da receita oriunda do ICMS Ecológico, a Prefeitura de Mangueirinha apresentou o Projeto de Lei n.º 19/2023 para aquisição de parte da área rural





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha*

sob a Matrícula n.º 11.255 para implantação do Parque Natural Municipal Vale do Rio Chopim, correspondente a uma área de 4.850.000 m<sup>2</sup>. O valor da aquisição do terreno rural foi estipulada por meio de Comissão Municipal de Avaliação no dia 12/4/2023, estabelecendo-se o valor de R\$ 39.850,00/hectare. No mesmo dia foi assinado o protocolo de intenções com o representante da empresa proprietária do terreno no valor total de R\$ 19.327.250,00.

A norma técnica que trata de avaliação é a ABNT NBR 14653 – Avaliação de Bens. Essa norma é dividida em sete partes, sendo duas delas relevantes para o caso em tela: a Parte 1 (NBR 14653-1:20191), que traz os procedimentos gerais, e a Parte 6 (NBR 14653-6:20082), que trata de avaliação de recursos naturais e ambientais.

A avaliação de bens pertence ao ramo da engenharia de avaliações, sendo elucidado pela norma que os serviços devem ser realizados por profissionais devidamente capacitados e **respeitando as atribuições e competências de cada profissão**. Os profissionais habilitados, considerando a legislação citada pela norma, são as seguintes:

• Engenheiros; • Geólogos; • Geógrafos; • Meteorologistas; • Tecnólogos e • Arquitetos.

Apesar de não serem citados na norma, os corretores de imóveis são habilitados a realizar avaliação de imóveis, desde que atendidos os requisitos normativos, registrados no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI) e que a avaliação esteja limitada às partes 1-3, conforme a resolução do COFECI.

Os requisitos mínimos do laudo de avaliação estão listados no item 9 da NBR 14653-1, conforme elencado a seguir: a) identificação do solicitante do trabalho b) objetivo da avaliação c) finalidade da avaliação; d) identificação e caracterização do bem avaliando; e) documentação utilizada para a avaliação; f) pressupostos e condições limitantes da avaliação; g) dados e informações efetivamente utilizados; h) memória de cálculo; i) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha; j) especificação da avaliação; k) resultado da avaliação e sua data de referência; l) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação; m) local e data do laudo; n) outros requisitos previstos nas demais partes da Norma.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Feitas tais considerações, concluiu-se no caso em análise, que o Termo de Avaliação é composto de 38 páginas, das quais 37 consistem da descrição dos 533 pontos geográficos que delimitam a área em análise. Na última página é apresentado o valor do terreno, assim como a suposta justificativa:

*Sendo deliberado pela comissão de avaliação, com **base nos termos, condições e peculiaridade** as quais se destina a referida área, bem como, quanto ao longo prazo para sua quitação por meio de repasse fracionado e proporcional por meio da receita gerada pela própria área avaliada, a qual irá gerar receita própria ao município, esta comissão considerou o **valor de R\$39.850,00 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta Reais) por hectare.** (Destaque adicionado)*

Em consulta aos sistemas do CONFEA e do COFECI, constatou-se que, dentre os integrantes da comissão, apenas o Sr. Dilmar Pagnussat<sup>9</sup> e o Sr. Júlio Cesar Santos Mattos<sup>10</sup> apresentam algum tipo de competência para realização de avaliações, todavia, nenhum deles é da área florestal, ambiental ou agrônômica, atribuições necessárias para elaboração do laudo de avaliação no caso em tela.

Dentre os requisitos mínimos exigidos pela ABNT NBR 14653-1, somente houve atendimento aos itens “a”, “b”, “c”, “k” e “m”, assim como atendimento parcial dos itens “d” e “l”. No caso do item “d”, houve a descrição simplória da existência de criação de bovinos, erva-mate e de abelhas, assim como apresentação das coordenadas geográficas que delimitavam a região, não apresentando nenhum detalhamento sobre a área a ser desapropriada. No caso do item “l” houve a mera assinatura dos membros da comissão, sem especificação da formação e da responsabilidade de cada.

<sup>9</sup> Corretor de Imóveis – CNAI 016658 – CRECI/RS nº 48412

<sup>10</sup> Engenheiro Civil – CREA/PR n.º 140983/D





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Requisitos mínimos da ABNT NBR 14653-1	Status do "Termo de Avaliação"
a) identificação do solicitante do trabalho	Adequado
b) objetivo da avaliação	Adequado
c) finalidade da avaliação	Adequado
d) identificação e caracterização do bem avaliando	Incompleto
e) documentação utilizada para avaliação	Ausente
f) pressupostos e condições limitantes da avaliação	Ausente
g) dados e informações efetivamente utilizados	Ausente
h) memória de cálculo	Ausente
i) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha	Ausente
j) especificação da avaliação	Ausente
k) resultado da avaliação e sua data de referência	Adequado
l) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação	Incompleto
m) local e data do laudo	Adequado
n) outros requisitos previstos nas demais partes da norma	Ausente

**Tabela 1 – Atendimento a ABNT NBR 14653-1**

Destaca-se que no estudo que baseou a escolha do terreno não há nenhuma menção aos valores envolvidos na desapropriação, limitando-se a afirmar que o terreno escolhido possui maior custo-benefício sem a apresentação de uma comparação entre os custos de aquisição dos terrenos e o tempo de retorno dos investimentos.

*apresenta um maior custo x benefício em relação aos valores que podem ser disponibilizados em referência aos recursos oriundos do ICMS Ecológico e aos trabalhos e investimentos a serem realizados.*

Dentre os itens não atendidos, destaca-se que nos documentos não é informado se foi realizada vistoria no terreno, requisito obrigatório em qualquer vistoria, e qual foi a metodologia utilizada, tampouco há qualquer memória de cálculo ou informações sobre os dados eventualmente coletados para tanto.

6.3.1. A vistoria é atividade essencial para o processo avaliatório.  
(...)  
6.3.2. A vistoria deve ser efetuada pelo profissional da engenharia de avaliações com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem avaliando, daí resultando informações essenciais para a respectiva avaliação.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Em relação à metodologia utilizada, o termo de avaliação não atende à norma técnica, tendo em vista que o valor não foi obtido a partir de nenhuma das metodologias normatizadas. O documento se restringe a informar que “esta comissão considerou o valor de R\$39.850,00 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta Reais) por hectare.”, sem apresentar memória de cálculo para obtenção desse número.

Portanto, concluiu-se que o “Termo de Avaliação” apresentando pela municipalidade não pode ser considerado um Laudo de Avaliações, conforme a norma ABNT NBR 14653.

Por fim, estranha-se o elevado valor pelo qual o terreno foi avaliado pela comissão, considerando que a totalidade do terreno (5.236.750,00 m<sup>2</sup>) foi comprada pela Patrimonial Holding Ltda. aproximadamente um mês antes a data da avaliação pelo valor de R\$ 6.000.000,00, ou seja, R\$ 11.457,49 por hectare, menos de um terço do valor que a prefeitura pretende pagar.

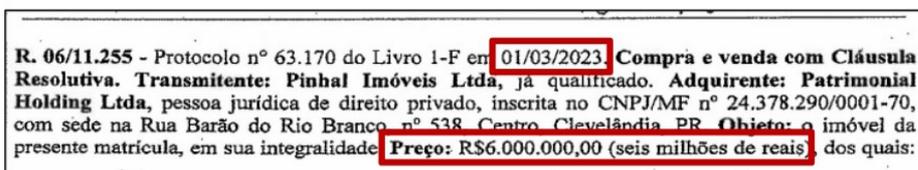


Figura 1 – Preço de compra pela Patrimonial Holding Ltda. – Fonte: Matrícula n.º 11.255, pg. 23

Portanto, se pode concluir que: (i) a escolha do imóvel se deu discricionariamente, sem análise da melhor proposta para a administração; (ii) o termo de avaliação realizado não pode ser considerado um laudo de avaliações à luz da legislação acerca do tema; (iii) ocorrência de um superfaturamento de, no mínimo, três vezes o valor real do imóvel.

Assim, apesar de haver um suposto “laudo de avaliação”, não houve verdadeira avaliação do imóvel rural. O referido documento foi firmado pelos servidores públicos municipais Sr. Dilmar Pagnussat<sup>11</sup> e o Sr. Júlio Cesar Santos Mattos<sup>12</sup>, nomeados pelo Prefeito para fazê-lo.

<sup>11</sup> Corretor de Imóveis – CNAI 016658 – CRECI/RS n.º 48412

<sup>12</sup> Engenheiro Civil – CREA/PR n.º 140983/D





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Ocorre que **tais servidores não possuíam e não possuem habilitação profissional para a avaliação de imóveis rurais**, atividade privativa de Engenheiros Agrônomos, Agrícolos, Florestais, Ambientais e Agrimensores, conforme estabelecido nas Resoluções n.º 218/1973 e n.º 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Por conseguinte, **quaisquer avaliações de imóveis rurais feitas por aqueles servidores não são inválidas, mas juridicamente inexistentes**.

Soube-se ainda que um dos avaliadores (Júlio Cesar Santos Mattos) foi **denunciado e condenado** em 1.º grau de jurisdição, no Juízo da Comarca de Mangueirinha, pelo **crime de fraude licitatória (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93)** em ação penal finalizada no mesmo ano da avaliação (cf. autos n.º 0000495-86.8.16.0110 no Projudi). A conduta criminosa foi praticada em circunstâncias distintas, mas na condição de servidor público do mesmo município, fator que fragiliza ainda mais o teor ideológico do arremedo de “laudo de avaliação”.

Mais além, o próprio “laudo de avaliação”, com dizeres genéricos, destoa completamente dos requisitos formais estabelecidos pela NBR ABNT 15653-3 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis rurais” o que gera sua absoluta invalidade (mesmo que seus autores tivessem a devida habilitação profissional):

## 11 Apresentação de laudos de avaliação

Os laudos de avaliação devem ser apresentados no modelo completo ou simplificado, conforme 11.1 e 11.2.

**11.2** O laudo completo deve incluir:

- a) identificação da pessoa física ou jurídica ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- b) objetivo (exemplo: valor de mercado ou outro valor) e finalidade (exemplo: garantia, dação em pagamento, venda e compra) da avaliação;
- c) pressupostos, conforme 7.2.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, ressalvas e fatores limitantes;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

- d) roteiro de acesso ao imóvel:
    - planta esquemática de localização;
  - e) descrição da região, conforme 7.3.1.
  - f) identificação e caracterização do bem avaliando, conforme 7.3.2:
    - data da vistoria;
    - descrição detalhada das terras (7.3.2.2), construções, instalações (7.3.2.3) e produções vegetais (7.3.2.4);
    - descrição detalhada das máquinas e equipamentos (7.3.2.6), obras e trabalhos de melhoria das terras (7.3.2.5);
    - classificação conforme seção 5;
  - g) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
  - h) pesquisa de valores, atendidas as disposições de 7.4;
    - descrição detalhada das terras dos imóveis da amostra, conforme 5.2.1;
  - i) memória de cálculo do tratamento utilizado;
  - j) diagnóstico de mercado;
  - k) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
  - l) especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão;
  - m) local e data do laudo;
  - n) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação.
- 11.2** O laudo simplificado deve incluir:
- a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
  - b) objetivo da avaliação;
  - c) roteiro de acesso ao imóvel avaliando;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

- d) identificação e caracterização do bem avaliando (terras, produções vegetais, etc.);
- e) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
- f) especificação da avaliação;
- g) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
- h) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- i) local e data do laudo. (destaques no original)

No mesmo sentido, o “laudo de avaliação” indica que esta ocorreu no mesmo dia da celebração do protocolo de intenções (i.e., em 12/04/2023), o que demonstra cabalmente que ele só foi elaborado para dar aparência de legalidade e higidez à aquisição do imóvel.

Não é de se surpreender, pois, que os “avaliadores” tenham atribuído ao imóvel rural o absurdo valor de **R\$ 19.327.250,00** (dezenove milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), equivalentes a **R\$ 39.850,00** (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) por hectare.

A total discrepância do valor é constatável mediante consulta à tabela de preços médios em área de floresta em valores referentes a 2023 (ano em que a suposta avaliação correu) elaborada e divulgada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná: na referida tabela, para as terras agrícolas do “Grupo C – Classe VIII” situadas no Município de Mangueirinha, o valor médio do hectare em 2023 foi de **R\$ 13.900,00** (treze mil e novecentos reais).

Aplicado esse valor médio o valor do imóvel totalizaria R\$ 6.741,500,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e um mil, e quinhentos reais).

Por fim, conclui-se indubitavelmente que, além de o “laudo de avaliação” ter sido firmado por quem não tinha habilitação profissional para tal e não atender aos requisitos formais da NBR ABNT 14653-3, observa-se não há base idônea que justifique o valor atribuído ao imóvel rural em montante muito superior (verdadeiro superfaturamento) ao





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

valor de mercado identificado pela SEAB-PR, o que demonstra seu objetivo fraudulento (mera ratificação de preço arbitrado, pois foi produzido após a celebração do próprio negócio jurídico de promessa de compra e venda).

Conforme salientado, no caso em análise, existem outros 07 imóveis que atendem aos interesses do Município. Deste modo, não há falar em discricionariedade tal a ensejar a aquisição do imóvel de matrícula nº 11.255.

No ponto, relevante mencionar o **estudo de identificação e comparação de áreas potenciais para a criação de Unidades de Conservação no Município de Mangueirinha** (anexo), no qual constou um “sistema de notas” para pontuar as áreas de acordo com **(a)** área protegida total; **(b)** área nativa contínua; **(c)** presença de espécies exóticas; **(d)** presença de pastagens; **(e)** acessos internos; **(f)** restrições; **(g)** características do entorno; **(h)** distância à Zona Urbana.

Com base em tais critérios, o estudo realizado por empresa particular contratada pelo Município de Mangueirinha, concluiu que a melhor área a ser escolhida é a pertencente a matrícula nº 11.255.

Em relação a tal critério de análise, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo apresentou informação técnica nº 85/2023, desaprovando a análise realizada pelo Município de Mangueirinha.

Aduziram que quanto aos critérios técnicos adotados na avaliação, não foi encontrada base científica para adoção dos pesos de cada indicador proposto, nem ao menos citações bibliográficas que pudessem orientar os trabalhos. A equipe discordou do item “e” sobre acessos internos, onde o estudo trata o indicador de maior acesso interno como um aspecto positivo, enquanto que a equipe entende que **quanto mais acessos internos existentes, maior fragmentação da área haverá, diminuindo a área núcleo de proteção da Unidade de Conservação**. Existem também os efeitos deletérios da presença dos acessos internos que permitem a entrada de pessoas com finalidades diversas como caça, pesca, apanha de pássaros, coleta e corte de vegetação. No caso da área escolhida, há





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

uma estrada que corta a mesma, pois liga uma outra área que não faz parte da Unidade de Conservação.

No item “g”, características do entorno, não ficou claro qual seria a proporção de área necessária de área florestal para ser enquadrada como existência de fazenda, ou existência de área florestal, ainda não discriminando o que se entende por fazenda ou área florestal. A própria área escolhida teve nota máxima apresentando limites com fazendas, inclusive fazendas com produção florestal.

Na conclusão do estudo, houve a indicação da área 01, com indicação que esta traria maior “custo x benefício” ao município no tocante ao recurso de ICMS ecológico, divergindo totalmente do que se espera de um estudo para implantação de uma unidade de conservação, ou seja, que se considere o valor socioecossistêmico da área e sua contribuição para a conservação da biodiversidade.

Assim, a conclusão foi de que os estudos foram insuficientes para a devida qualificação como área mais apropriada para a aquisição pelo município para implementação de uma unidade de conservação de proteção integral.

Não obstante, destacou-se que referente às florestas em estágio sucessional médio e avançado, localizadas no município de Mangueirinha-PR, estas apresentam sua proteção resguardada pela Lei Federal 11.428/2006, pois há um impeditivo para a conversão de áreas florestadas, para o uso em cultivo, pastagem ou reflorestamento. Assim sendo, entende-se que áreas para desapropriação deveriam ser avaliadas tecnicamente utilizando-se como balizadores áreas consideradas inaproveitáveis para cultivo, pastagem ou reflorestamento.

Por essa razão, o parâmetro de referência que poderia ter sido utilizado no caso em tela é a tabela de preços de terras agrícolas que anualmente é produzida pela divisão de estatísticas básicas do departamento de economia rural da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB do Estado do Paraná, e que apresenta uma série de informações sobre preços de terras agrícolas, por município do Estado do Paraná, desde 1998, constituindo-se como um instrumento básico para o levantamento do preço das terras rurais conforme o tipo de uso estabelecido.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

O levantamento do preço da terra é feito a partir de uma classificação de 8 classes de capacidade de uso, que obedecem a parâmetros da Sociedade Brasileira de Ciência do Solo – SBCS. As classes são:

**Grupo A – Classe I:** terras cultiváveis, aparentemente sem problemas especiais de conservação. Ocupação mais comum no Paraná: Grãos, com altas produtividades.

**Grupo A – Classe II:** terras cultiváveis com problemas simples de conservação. Ocupação mais comum no Paraná: Grãos, com produtividades ainda acima da média.

**Grupo A – Classe III:** terras cultiváveis com problemas complexos de conservação. Ocupação mais comum no Paraná: Grãos, com produtividades médias.

**Grupo A – Classe IV:** terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada, com sérios problemas de conservação. Ocupação mais comum no Paraná: Grãos, com produtividades médias e pastagens para a criação de gado de leite.

**Grupo B – Classe V:** terras adaptadas em geral para pastagens e/ou reflorestamento sem necessidade de prática especial de conservação, cultiváveis apenas em casos muito especiais. Ocupação mais comum no Paraná: Áreas alagáveis não sistematizadas.

**Grupo B – Classe VI:** terras adaptadas em geral para pastagens e/ou reflorestamento com problemas simples de conservação, cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes protetoras do solo. Ocupação mais comum: Pastagens para bovino de corte, especialmente em áreas planas a suave onduladas porém frágeis devido a textura arenosa ou a baixa fertilidade.

**Grupo B – Classe VII:** terras adaptadas em geral somente para pastagens ou reflorestamento, com problemas complexos de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

conservação. Ocupação mais comum no Paraná: Pastagens degradadas, Pastagens em áreas declivosas e reflorestamentos.

**Grupo C – Classe VIII:** terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo e proteção da fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação, ou para fins de armazenamento de água. Ocupação mais comum no Paraná: Vegetação natural.

A classificação por capacidade de uso destaca as atividades que são realizadas como parâmetro para o cálculo do preço da terra, e no caso em tela, como as áreas florestadas não podem ser convertidas em atividades econômicas de cultivo agrícola, pastagem e reflorestamento, apresentam um menor valor no mercado. Desta forma, entende-se que o valor-base para o cálculo de eventual desapropriação para implementação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no município de Mangueirinha-PR deve-se balizar pelo Grupo C – Classe VIII, que apresenta as indicações de que as áreas com essas características e vegetação são voltadas para a conservação da natureza e com vegetação nativa.

Em pesquisa ao ano base de 2023, o valor do hectare de terra nessa categoria deveria ser avaliado na ordem de **R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) por hectare**, enquanto que na transação de desapropriação o valor que foi estipulado foi na ordem de **R\$ 39.850,00 (trinta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) por hectare**.

Abaixo é apresentada a tabela do DERAL para o ano de referência de 2023.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL - DERAL  
DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS BÁSICAS

PREÇOS MÉDIOS DE TERRAS AGRÍCOLAS – valores referentes a 2023 em Reais por hectare  
detalhados por classe de capacidade uso e por município

Município	A-I	A-II	A-III	A-IV	B-VI	B-VII	C-VIII
Japira			67.700	50.700	38.700	31.900	15.200
Japurá	145.000	115.700	86.100	71.200	56.100	41.800	16.000
Jardim Alegre	144.000	101.000	79.900	72.500	45.800	39.700	15.800
Jardim Olinda			58.800	48.800	38.200	30.100	9.900
Jataizinho		114.400	80.500	67.400	55.300	42.900	14.400
Jesuítas	160.900	137.700	101.900	76.900	46.600	32.500	17.800
Joaquim Távora			68.100	52.500	38.700	26.900	13.800
Jundiá do Sul			69.400	53.200	38.700	26.200	13.100
Juranda	154.800	130.500	105.900	83.400	60.800	42.800	18.300
Jussara	149.300	119.600	89.500	74.600	59.600	44.600	16.000
Kalore	145.400	116.200	90.900	72.400	47.300	37.600	16.100
Lapa			80.500	58.600	43.900	30.400	8.000
Laranjal		87.700	69.400	43.500	34.200	24.200	11.200
Laranjeiras do Sul		119.100	104.000	86.600	44.400	36.200	10.000
Leópolis		106.200	77.100	63.500	52.100	39.900	12.600
Lidianópolis	137.100	101.000	79.900	71.200	46.200	39.700	16.500
Lindoeste		132.900	103.700	77.800	55.900	34.100	18.300
Loanda			67.000	43.800	46.200	36.400	11.600
Lobato		108.900	80.600	66.000	48.700		12.000
Londrina	141.500	115.300	94.400	79.000	60.000	43.900	17.800
Luiziana	158.100	132.900	107.800	84.700	61.600	43.300	18.500
Lunardelli	137.100	101.000	79.900	71.200	46.200	39.700	16.500
Lupionópolis		79.100	61.900	51.500	45.300	37.900	13.200
Mallet		75.500	57.600	48.000	21.900	13.900	7.100
Mamboré	158.300	133.500	108.300	85.300	62.200	43.800	18.700
Mandaguacu	156.300	126.900	98.100	80.000	56.100	40.000	18.100
Mandaguari	161.800	129.800	99.900	82.900	56.900	40.700	17.600
Mandirituba		71.600	53.500	40.600	27.600	15.500	6.900
Manfrinópolis		131.600	103.100	81.900	49.900	33.000	13.400
Mangueirinha		142.300	111.300	87.700	43.900	30.800	13.900

Imagem 01 - Extraída em 07 de julho de 2023

[https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-04/terras\\_pdf\\_publicacao\\_23\\_0.pdf](https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-04/terras_pdf_publicacao_23_0.pdf)

Em relação aos gravames, a princípio não afetam a avaliação do preço da área.

Há, contudo, averbação 05/11.255, junto à matrícula do imóvel, que trata sobre um termo de compromisso de exploração florestal datado de 20/06/1980, em uma área de 295,57 ha, perante o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e da Averbação 01/11.255, versando sobre um termo de responsabilidade de manutenção da floresta em manejo, datado de 10/10/1988 firmado com o IBDF.

**IV. III. Inexistência de formal procedimento administrativo – ofensa aos princípios da legalidade, da obediência à forma e aos procedimentos, da motivação, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade/transparência**

De análise dos documentos que lastreiam a presente inicial, observa-se que, em verdade, não houve verdadeiro procedimento administrativo que atendesse os cânones da formalidade jurídica: não há autuação em caderno com número de registro próprio; não há numeração sequencial de folhas de acordo com a ordem cronológica de juntada etc.

Ao contrário, constatou-se a presença de um conjunto de folhas soltas que sugerem conexão com o tema, mas absolutamente descaracterizado como um procedimento administrativo formal, normativamente exigido pela ordem jurídica em vigor: Constituição



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

Federal, art. 5.º, XXIV; Lei Federal n.º 9.985/2000 (art. 22 e ss.); Decreto Federal n.º 4.340/2002 (arts. 2.º a 4.º); Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (art. 2.º c/c art. 5.º, “k”); Lei Complementar Estadual n.º 59/1991 (art. 2.º, parágrafo único); Lei Complementar n.º 59/1991 (art. 5.º); Decreto Estadual n.º 2.791/1996 (art. 4.º); e Portaria IAP n.º 263/1998 (arts. 7º e 8º).

Frise-se que o primeiro ato que deveria ter sido realizado era justamente a determinação de abertura de um procedimento administrativo especial pelo Chefe do Poder Executivo por algum Secretário Municipal a quem a lei delegue tal competência, formalizando a pretensão do município e ali expondo motivadamente o interesse na implementação da Unidade de Conservação. No entanto, **o primeiro ato jurídico produzido foi o Protocolo de Intenções firmado entre o Prefeito e os proprietários do imóvel rural.**

Ora, certo é que toda atividade administrativa deve ser procedimentalizada, pois que, sua ausência viola o princípio da obediência à forma e aos procedimentos e ao princípio da publicidade e da transparência.

No magistério de Marçal Justen Filho, a “função administrativa estatal se concretiza e se desenvolve como atividade administrativa. Ou seja, a função administrativa é um conjunto de competências estatais criadas pelo ordenamento jurídico. O exercício dessas competências faz-se por meio de ações (e omissões) de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. Esse exercício concreto das competências administrativas consiste na atividade administrativa”<sup>13</sup>.

Essas condutas da Administração Pública, quando se trata de produzir atos administrativos e negócios jurídicos da Administração, não devem ser praticadas de maneira aleatória ou desordenada.

Ao contrário, devem estar concatenadas entre si de maneira ordenada e lógica, desdobrando-se no tempo de acordo com um esquema juridicamente predeterminado. A atividade administrativa torna-se, pois, procedimentalizada.

Mais uma vez, Marçal Justen Filho esclarece:

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, livro eletrônico.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

A procedimentalização consiste na submissão das atividades administrativas à observância de procedimentos como requisito de validade das ações e omissões adotadas. A função administrativa se materializa em atividade administrativa, que é um conjunto de atos. Esse conjunto de atos deve observar uma sequência predeterminada, que assegure a possibilidade de controle do poder jurídica quanto à promoção dos direitos fundamentais.

A atuação administrativa deve materializar-se de modo formal, seguindo uma ordenação lógica destinada a evitar a atuação abusiva do titular da competência. O formalismo não significa ritualismo inútil. O formalismo do procedimento é uma garantia de limitação do poder, de cumprimento das funções estatais e de respeito aos direitos fundamentais.

A procedimentalização impede a concentração decisória num ato imediato e único. Mais ainda, assegura a oportunidade de manifestação para todos os potenciais interessados, a qual deverá ser promovida (em princípio) previamente a qualquer decisão. Enfim, a procedimentalização exige que toda e qualquer decisão administrativa seja logicamente compatível com os eventos que lhe foram antecedentes e se traduza em manifestação fundada em motivos cuja procedência é requisito de validade<sup>14</sup>.

“Procedimento”, então, é definido da seguinte maneira:

O procedimento consiste numa sequência predeterminada de atos, cada qual com finalidade específica, mas todos dotados de uma finalidade última comum, em que o exaurimento de cada etapa é pressuposto de validade da instauração da etapa posterior e cujo

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, ob. cit.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

resultado deve guardar compatibilidade lógica com o conjunto dos atos praticados.

O procedimento configura uma fragmentação da competência decisória, a qual é pulverizada em uma pluralidade de atos formalmente diversos, mas logicamente inter-relacionados. Há um ato decisório que é indissociável dos que o antecedem. O ato final é o resultado das etapas anteriores<sup>15</sup>.

O referido autor aponta quais são as finalidades jurídicas da procedimentalização da atividade administrativa, sendo elas: **a)** o “controle do poder”, já que a predeterminação dos atos minimiza condutas arbitrárias dos agentes públicos, bem como possibilidade a “fiscalização posterior acerca da regularidade dos atos praticados”, característica inerente ao Estado de Direito; **b)** a “realização da democracia”, por oportunizar a participação dos interessados, fomentando o contraditório (fala-se, aqui, em “processualização” dos procedimentos, pois o processo é comumente definido como “procedimento em contraditório”); **c)** o “aperfeiçoamento técnico da atividade administrativa”, uma vez que previsibilidade e o contraditório inibem o risco de decisões carregadas de subjetividade e precipitadas; **d)** a “redução da litigiosidade”, pois a realização dos outros fins prestigia a segurança jurídica e legitima a confiança alheia, aumentando as chances regularidade de ato final.

Em reforço, Lúcia Valle Figueiredo assevera: “*Procedimento* é, como já afirmamos, a *forma de explicitação da atividade administrativa, da função administrativa*. E é, sem dúvida, um dos meios mais eficazes de controle da Administração Pública, da obrigatoriedade de transparência. Da participação do cidadão na formação dos atos administrativos” (grifos no original)<sup>16</sup>.

Como se sabe, na ordem jurídica brasileira prevalece a norma que ordena a instauração de “processo licitatório” antes da pactuação de qualquer contrato

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, livro eletrônico.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 440.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

administrativo, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional, entretanto, também contém a norma permissiva que excepciona a norma mandamental: a licitação é obrigatória antes da pactuação de qualquer contrato administrativo, “ressalvados os casos especificados na legislação”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece os casos em que o contrato administrativo não necessita ser precedido de licitação propriamente dita. São eles: a “licitação dispensada” (art. 17), a “dispensa de licitação” (art. 24) e a “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Porém, o afastamento episódico da licitação não gera a inexistência do dever jurídico de observância das formalidades essenciais para a validade da contratação administrativa:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos<sup>17</sup>.

Todo e qualquer contrato administrativo pressupõe a existência de um conjunto concatenado e ordenado de atos administrativos (e outros atos jurídicos) tendentes a um ato final e conclusivo que dá sentido ao todo, sendo ele o próprio contrato administrativo. Ou seja, com fundamento nos princípios da legalidade, motivação e obediência à forma e aos procedimentos, deverão ser acatadas todas as formalidades jurídicas essenciais do processo administrativo para que sejam respeitados, nas contratações feitas pela Administração Pública, outros princípios jurídico-administrativos, tais como os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da publicidade/transparência. Não é despropositada a conclusão de Marçal Justen Filho ao sustentar que “a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação”<sup>18</sup>.

O Tribunal de Contas da União, em sua obra institucional “Licitações e Contratos Administrativos: orientações e jurisprudência do TCU”, entende que o “Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993”<sup>19</sup>, o qual observará normalmente alguns passos, citados na sequência, naquilo que for aplicável ao caso concreto:

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. Justificativa da necessidade do objeto; [...]
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
5. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;

<sup>17</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 617-618.

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 618

<sup>19</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília, DF: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 634.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

6. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. Razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;
8. juntada aos autos do original da(s) proposta(s);
9. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço; [...]
10. Declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;
11. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;
12. Justificativa do preço;
13. Pareceres técnicos e/ou jurídicos; [...]
15. Inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. Autorização do ordenador de despesa;
17. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
18. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
19. Emissão da nota de empenho respectiva;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha*

20. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso<sup>20</sup>.

A propósito, eis a formalidades previstas no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Adicionalmente, em reforço, o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (Redação dada pela Lei Federal n.º 8.883/1994).

<sup>20</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília, DF: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2020, p. 634-635.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Destarte, diante desse amplo contexto jurídico-normativo, não há dúvidas sobre a total invalidade do arremedo de “procedimento administrativo” de implantação da indigitada Unidade de Conservação.

#### IV. IV. Do “Protocolo de Intenções” – Ofensa aos princípios da motivação, impessoalidade, economicidade e legalidade

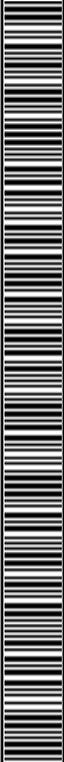
O “Protocolo de Intenções”, lavrado em 12/04/2023, **onera sobremaneira o Município**, ofendendo os princípios da motivação, impessoalidade, economicidade/eficiência e legalidade, pois:

a) Projeta a amortização da dívida por um período que nunca se saberá quando se encerrará, já que o Município se compromete a repassar 80% (oitenta por cento) do valor recebido pelo Estado (valor que não se sabe qual é), indicando incidência de 2% de multa de mora mensal, sem sequer indicar o índice sobre o qual tal valor incidirá. Além disso, vincula o pagamento de dívida ao ICMS Ecológico a ser recebido, em ofensa ao princípio orçamentário que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa;

b) Prevê o prazo de 10 (dez) anos para quitação integral do valor do “negócio jurídico”, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2024;

c) Estabelece que, o valor do imóvel sofrerá variações positivas entre IPCA e INPC, a ser calculado mensalmente, a partir da data do protocolo de cadastro da unidade de conservação junto ao Instituto Água e Terra – IAT;

d) Os proprietários **impõem ao Município de Mangueirinha** a obrigação de respeitar os termos de compromisso de Reserva Legal, averbados na matrícula (Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta em Manejo e Termo de Compromisso de Exploração Florestal) e ainda de autorizar que os proprietários realizem a manutenção de todos os direitos concernentes à servidão florestal da área, presentes e futuros, instituídos ou a instituir.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

## **IV. V. Da Invalidez do Decreto Municipal nº 143/2023 – Ofensa aos princípios da motivação e da legalidade**

O Decreto Municipal n.º 143/2023, editado pelo Vice Prefeito do Município de Mangueirinha, declarou de “interesse público social” o imóvel rural supracitado para o fim de criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral (espécie “Parque Natural Municipal”).

Esse decreto foi emitido em **27/04/2023**, **antes mesmo da instauração de processo administrativo específico** (Constituição Federal, art. 5.º, XXIV; Lei Federal n.º 9.985/2000, art. 22 e ss.; Decreto Federal n.º 4340/2002, arts. 2.º ao 4.º; Decreto-Lei n.º 3.365/1941, arts. 2.º c/c 5.º, “k”; Lei Complementar Estadual n.º 59/1991, arts. 2.º, parágrafo único, e 5.º; Decreto Estadual n.º 2.791/1996, art. 4.º; e Portaria IAP n.º 263/1998, arts. 7.º e 8.º), o qual é pré-requisito para servir de motivação à emissão do dito ato normativo municipal. Portanto, quando foi editado, não tinha uma base fático-jurídica para sustentá-lo.

De outro lado, o decreto foi fundamentado no art. 2.º, VII da Lei Federal n.º 4.132/1962, ou seja, seu objetivo declarado foi o de “proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais”. No entanto, conforme já salientado acima, praticamente toda a área do imóvel rural já continha vegetação de Reserva Legal e, portanto, o objetivo legal já estava sendo realizado independentemente de atuação direta do Município de Mangueirinha.

## **IV. VI. Da desapropriação realizada no dia 19/04/2024 – Necessidade de Aprovação do Poder Legislativo para a efetivação de operação de crédito – Ilegalidade do novo decreto e do chamamento público realizado**

Conforme mencionado, no dia 22 de abril de 2024, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS, extrato de desapropriação amigável de imóvel, relativo a “contratação” realizada com *Patrimonial Holding LTDA*, cujo objeto consiste em “Desapropriação amigável de imóvel rural parte do Quinhão nº 06 e parte do Quinhão nº





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

07 da Fazenda São Manoel, correspondendo a fração ideal de área do imóvel de 4.850.000 m<sup>2</sup>, com o valor de R\$ 20.564.000,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro reais).

Conforme mencionado, o “**Protocolo de Intenções**”, lavrado em 12/04/2023, **onera sobremaneira o Município**, o qual precisará de verdadeiro financiamento para ser custeado integralmente.

Tal instrumento previu:

- a) Projeta a amortização da dívida por um período que nunca se saberá quando se encerrará, já que o Município se compromete a repassar **80% (oitenta por cento) do valor recebido pelo Estado** (valor que não se sabe qual é), indicando incidência de **2% de multa de mora mensal**, sem sequer indicar o índice sobre o qual tal valor incidirá;
- b) Prevê o prazo de **10 (dez) anos para quitação integral** do valor do “negócio jurídico”, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2024;
- c) Estabelece que, o valor do imóvel sofrerá **variações positivas entre IPCA e INPC, a ser calculado mensalmente**, a partir da data do protocolo de cadastro da unidade de conservação junto ao Instituto Água e Terra – IAT;
- d) Os proprietários **impõem ao Município de Mangueirinha** a obrigação de respeitar os termos de compromisso de Reserva Legal, averbados na matrícula (Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta em Manejo e Termo de Compromisso de Exploração Florestal) e ainda de autorizar que os proprietários realizem a manutenção de todos os direitos concernentes à servidão florestal da área, presentes e futuros, instituídos ou a instituir.

No caso em apreço, o edital de chamamento público realizado, previu que o *pagamento da desapropriação amigável correrá por conta de recursos advindos de dotações*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, bem como do fundo do meio ambiente, compensações ambientais e pelo repasse de recursos financeiros oriundos da criação da própria Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Não obstante, prosseguiu o edital prevendo que o valor praticado a título de indenização para fins de desapropriação amigável com a finalidade de constituição de unidade de conservação de proteção integral, será objeto de correção aplicada pelo IPCA divulgado pelo IBGE, ou na ausência deste por outro índice oficial equivalente.

Observa-se, portanto, uma repetição das previsões contidas no Protocolo de Intenções, de modo que em que pese a existência de instrumento diverso, as previsões materiais se mantêm, portanto, utiliza-se da auditoria realizada com base no Protocolo de Intenções, vez que perfeitamente aplicável a nova provisão. Não obstante, quando da reunião realizada na Câmara de Vereadores no dia 24 de abril de 2024, foi mencionado que os índices para pagamento do negócio jurídico, será o mesmo havido no Protocolo de Intenções, qual seja: 80% do valor do ICMS ecológico irá para o alienante, e os outros 20% será "lucro" aos cofres públicos.

No ponto, foi realizada auditoria junto ao Centro de Apoio à Execução do Ministério Público do Estado do Paraná, visando realizar um cálculo de projeção do valor da negociação, quando do alcance de seu termo.

Para melhor visualização dos cenários, foram realizadas as projeções do valor integral (R\$19.327.250,00) e do valor residual (R\$16.327.250,00, item F do Protocolo de Intenções), este último igual ao valor do negócio menos os R\$3.000.000,00<sup>21</sup> a serem pagos em valores avulsos (entrada, item E do PI).

Tais valores foram projetadas em duas formas. Em 120 parcelas mensais, a partir de janeiro de 2024 e em valor único conforme a variação média dos índices projetados até dezembro de 2033 (percentual acumulado).

Em resumo, obtiveram-se os seguintes valores:

i) Projeção única (até dezembro/2033):

<sup>21</sup> 3 parcelas: primeira de R\$500.000,00 até 05/05/2023; segunda de R\$1.250.000,00 até o final de 2024 e a terceira de R\$1.250.000,00 até o final de 2025.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Valor	IPCA	INPC	Média
Residual	27.137.522,23	27.108.133,18	<b>27.122.827,70</b>
Integral	32.123.822,23	32.089.033,18	<b>32.106.427,70</b>

ii) Projeção mensal de 120 parcelas (janeiro/2024 até dezembro/2033):

Valor	IPCA	INPC	Média
Residual	21.932.694,26	21.917.482,70	<b>21.925.088,48</b>
Integral	26.132.278,09	25.944.642,70	<b>25.953.645,98</b>

Observa-se, portanto, que a significativa diferença entre os resultados (item “i” e “ii) decorrem do fato de que na projeção única, é aplicada a variação total do período sobre todas as parcelas, enquanto na projeção mensal, são aplicadas as respectivas variações mensais.

Deste modo, verifica-se que, ao final do pagamento do imóvel, o valor pago será ainda mais absurdo, considerando os valores apurados e mencionados anteriormente.

É certo que o simples parcelamento de uma compra não configura, de forma automática e obrigatoriamente, uma relação jurídica de operação de crédito, que tem seu conceito expresso no inciso III do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo parágrafo 1º fixa que a ela se equipara o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da federação.

O inciso III do artigo 29 da LRF define operação de crédito como um compromisso financeiro assumido em razão de mútuo; abertura de crédito; emissão e aceite de título; aquisição financiada de bens; recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços; arrendamento mercantil; e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Para a caracterização de parcelamento como operação de crédito, deve se pressupor a existência de **risco de não adimplemento de obrigações**, o que, em geral, materializa-se na **forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros**, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

que equivale a um aumento do valor original da dívida; e deve haver o **diferimento no tempo**, pois, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens ou a prestação de serviços que terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Essa é, inclusive, a nova orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (acórdão 1285/23 – Tribunal Pleno):

EMENTA: Consulta. Aquisição de bem móvel ou imóvel, mediante pagamento à vista ou parcelado/diferido. A caracterização de operação de crédito depende de dispositivo de lei que assim a defina ou a equipare/assemelhe. Artigo 29, § 1º, da LC n.º 101/00 (LRF). Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional. **Assunção de dívida, seja para pagamento à vista ou parcelado, equipara-se a operação de crédito, independentemente da origem das verbas utilizadas para tanto. Limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expressa previsão legal.** - Grifos não originais.

Não obstante, a Lei de Crimes Fiscais, por sua vez, pune com pena de reclusão de um a dois anos a realização de operação de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição estabelecida em lei.

Assim, recomenda-se que toda a despesa transite pelo orçamento e que toda a despesa que reste a pagar seja efetivamente registrada na rubrica “Restos a Pagar”<sup>22</sup>.

Isso porque o Brasil adota o método *ruled-based approaches* para a fixação de limites às operações de crédito, ou seja, os limites de endividamento da administração pública dependem, obrigatoriamente, de expresso comando legal.

<sup>22</sup> [https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Auditoria/NAP/Manuais\\_LRFEentendendoaLRF.pdf](https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Auditoria/NAP/Manuais_LRFEentendendoaLRF.pdf). Acesso em 15/04/2021.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Do exposto, pode-se tranquilamente concluir que, nos moldes dispostos no citado artigo 37, IV, se houver autorização orçamentária, está-se diante de típica hipótese de operação de crédito por equiparação.

Acerca do tema, bem leciona José Maurício Conti<sup>23</sup>:

Assumir obrigação com fornecedor de bens ou mercadorias com promessa de pagamento em data futura, sem que exista previsão orçamentária para a quitação da dívida, é verdadeira forma de endividamento que precisa ser coibida. Isso porque, embora o contrato com um fornecedor de bens ou mercadorias não seja uma operação de crédito, e, portanto, não fique em princípio sujeito às vedações e limites impostos a esse tipo de negócio, **o fato de se postergar o pagamento faz com que referida operação, na prática, torne-se equivalente à operação de crédito no aspecto que toca ao endividamento. Portanto, a LRF veda a realização desse tipo de operação, a menos que se tenha autorização orçamentária, prevendo-se os recursos necessários para o respectivo pagamento.** - Grifos não originais.

Ora, tal conclusão encontra sintonia com o espírito resguardado pela legislação em destaque, principalmente quanto ao inarredável preceito do equilíbrio das contas públicas, prescrito no artigo 50, V, de acordo com o qual a respectiva escrituração deve observar o seguinte:

(...) as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o

<sup>23</sup> Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / organizadores Ives Gandra Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio E. de Jesus. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. pgs 291 e 292.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Com isso quero dizer que, se houver subsunção às hipóteses legais discriminadas ou assemelhadas/equiparadas pela LRF e pelo Senado Federal, está-se diante de operação de crédito, notadamente se envolver assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da Federação, com prévia e expressa **autorização legal**, como parecem ser os casos exemplificativamente contidos nas indagações trazidas ao crivo desta Corte.

Deste modo, considerando a forma pretendida para pagamento da aquisição do imóvel, ainda que eventualmente feito na modalidade desapropriação, se está diante de verdadeira operação de crédito, a qual necessita, portanto, de autorização legislativa para ser feita.

Não obstante, a simples apresentação do Projeto de Lei nº 31/2024 que tem como objetivo a aprovação do financiamento de mais de três milhões para pagamento da primeira parcela do imóvel não supre a necessidade *in casu*, vez que a compra global do empreendimento depende de autorização legislativa, por se consubstanciar em verdadeira operação de crédito.

Visando conferir ares de legalidade a aquisição do imóvel, o Poder Executivo local realizou chamamento público às pressas, visando a realização de cadastramento de imóveis no âmbito do território municipal, aptos à criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, para fins de aquisição pelo Município de Manguaerinha.

Assim sendo, após o apontamento das irregularidades mencionadas, publicou-se o Edital de Chamamento Público nº 005/2023, o qual, porém, manteve-se com as mesmas ilegalidades já existentes no “Protocolo de Intenções” (prazo de pagamento de dez anos, **podendo sofrer variações de acordo com a oscilação das receitas futuras geradas**; que o pagamento será realizado com recursos advindos de dotações orçamentárias próprias podendo ser suplementadas se necessário, bem como do fundo do meio ambiente, compensações ambientais e, pelo repasse de recursos financeiros oriundos da criação da própria Unidade de Conservação de Proteção Integral).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Deste modo, em que pese a realização de tal instrumento – chamamento público para credenciamento –, materialmente encontra-se tão eivado de ilegalidade quanto o “Protocolo de Intenções”.

A melhor conceituação do sistema de credenciamento pela doutrina dispõe que:

**Joel de Menezes Niebhur: Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos<sup>24</sup>.**

**Jorge Ulisses Jacoby: Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do credenciamento<sup>25</sup>.**

Não obstante, o parecer financeiro apresentado no caso, para realização do chamamento público em questão, previu orçamento disponível de R\$ 3.700,25 (três mil e setecentos reais e vinte e cinco centavos), o que inviabiliza a realização por indisponibilidade financeira.

<sup>24</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

<sup>25</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 468.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Ademais, o Projeto de Lei nº 31/2024 que tem como objeto “fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências”. Tal crédito especial compreende a importância de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), que seria realizado pelo seguinte fundo:

<b>13 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>	
726 - 4.4.90.61.00.00.00.1000 Aquisições de Imóveis	R\$ 3.260.000,00
728 - 4.4.90.61.00.00.00.3000 Aquisições de Imóveis	R\$ 540.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 3.800.000,00</b>

E, para a cobertura de tal crédito especial, indicou-se como recurso o *superávit* financeiro e a anulação das seguintes dotações:

Anulação - 39 - 31.90.13.00.00.00.1000 - Contribuições Patronais	R\$ 100.000,00
Anulação - 41 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 100.000,00
Anulação - 43 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 100.000,00
Anulação - 53 - 31.90.13.00.00.00.1000 - Contribuições Patronais	R\$ 50.000,00
Anulação - 67 - 31.90.13.00.00.00.1000 - Contribuições Patronais	R\$ 100.000,00
Anulação - 114 - 31.90.13.00.00.00.1000 - Contribuições Patronais	R\$ 50.000,00
Anulação - 117 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 100.000,00
Anulação - 121 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 200.000,00

Anulação - 135 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 50.000,00
Anulação - 193 - 44.90.51.00.00.00.1000 - Obras e Instalações	R\$ 10.000,00
Anulação - 445 - 31.90.13.00.00.00.1000 - Contribuições Patronais	R\$ 100.000,00
Anulação - 450 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material, Bem/Serv. Dist. Gratuita	R\$ 300.000,00
Anulação - 594 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 100.000,00
Anulação - 610 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 400.000,00
Anulação - 628 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 500.000,00
Anulação - 633 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 500.000,00
Anulação - 654 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 50.000,00
Anulação - 657 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 50.000,00

Anulação - 667 - 33.90.30.00.00.00.1000 - Material de Consumo	R\$ 150.000,00
Anulação - 670 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 150.000,00
Anulação - 679 - 33.90.39.00.00.00.1000 - Outros Serv. de Terceiros P.J.	R\$ 100.000,00
Superávit Financeiro fonte 1000 - Recursos Livres	R\$ 540.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 3.800.000,00</b>





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

## RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível
62	05.01	2.006	3.3.90.39.00.00.00.00	3.3.90.39.99.99.00.00	3.700,25

No mesmo sentido:

## RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
62	05.01	2.006	3.3.90.39.00.00.00.00	3.3.90.39.99.99.00.00	3.700,25	0,01
					<b>Total Previsto:</b>	<b>0,01</b>

					<b>Total Geral:</b>	<b>0,01</b>
--	--	--	--	--	---------------------	-------------

Assim sendo, considerando que a Lei 14.133/21 (art. 72, inciso IV) prevê a necessidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do compromisso assumido, é necessária previsão de tais recursos em lei orçamentária, o que não é o caso do presente processo.

Não obstante, no dia 24 de abril de 2024, esta agente ministerial compareceu à Câmara de Vereadores de Mangueirinha, durante reunião que estava sendo realizada com integrantes do Poder Legislativo local (alguns vereadores) e os representantes do Poder Executivo local – Prefeito e Vice Prefeito, na qual o Procurador Jurídico Alison Rodrigo Tartare e o Prefeito Elídio Zimerman de Moraes afirmaram categoricamente que o procedimento de credenciamento, originado do chamamento público realizado já havia sido formalizado, bem como que os contratos já estariam devidamente assinados e **disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município**, porém, tais documentos não foram localizados.

Porém, logrou-se êxito em localizar o procedimento de chamamento público, o qual previu em seu edital **as mesmas cláusulas exorbitantes contidas no famigerado protocolo de intenções**, ou seja, com as mesmas ilegalidades outrora já apontadas.

Não obstante, a informação trazida à baila durante a reunião realizada na casa legislativa desta Comarca, foi no sentido de que apenas o primeiro requerido participou do credenciamento, em nome da **PATRIMONIAL HOLDING LTDA**, o que, contudo, não foi possível de se confirmar em consultas realizadas junto ao Portal da Transparência do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Município de Mangueirinha, o que demonstra indícios de direcionamento na escolha do imóvel.

#### IV. VII. Da impossibilidade de vinculação de verbas de ICMS para pagamento da aquisição do imóvel

Conforme já discorrido, o pagamento do negócio jurídico se dará mediante o recolhimento do ICMS ecológico, na proporção de 80% ao proprietário alienador e 20% remanescerá aos cofres públicos de Mangueirinha.

Ocorre que a vinculação de verba de ICMS é vedada pela Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

IV – **a vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou **despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Destarte, pelo princípio da não-vinculação da receita de impostos, que tem sede constitucional, é proibida a afetação da receita desse tributo a órgão, fundo ou **despesa**.

A não-afetação prévia da receita de impostos tem importante finalidade no sistema orçamentário: liberdade ao elaborador das políticas públicas, possibilitando a alocação de recursos, segundo critérios e escala de prioridades estabelecidos em função do planejamento, de modo a se chegar a um orçamento-programa que reflita necessidades





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

adequadas no tempo e no espaço, em face da realidade cambiante de cada ente governamental. Para James Giacomoni,

“a exigência de que as receitas não sofram vinculações, antes de qualquer coisa, é uma imposição de bom-senso, pois qualquer administrador prefere dispor de recursos sem comprometimento algum, para atender às despesas conforme as necessidades. Recursos excessivamente vinculados são sinônimos de dificuldades, pois podem significar sobra em programas de menor importância e falta em outros de maior prioridade<sup>26</sup>.”

Para a incidência da vedação, a Corte considera “irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos” (ADI nº 1.750/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 13/10/06). No mesmo sentido: ADI nº 3.576/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/2/07). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. ART. 7º, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. (...) 2. ICMS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OPERA SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS COM BENEFÍCIO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 7871/2017. ESTADO DO PARANÁ QUE EDITOU A LEI COMPLEMENTAR N.º 231/2020 E DECRETO ESTADUAL N.º 9810/2021, IMPONDO O DEPÓSITO DE 12% DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO BENEFICIADO, NO FUNDO DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ – FUNREP. FUNDO

<sup>26</sup> GIACOMONI, James. Orçamento público. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

COM UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA E DETERMINADA PELO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE DEPÓSITO COMO CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. **EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO EM FUNDO ESPECÍFICO QUE INDICA OFENSA AO ART. 167, INCISO IV, DA CF/88.** REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0026397-12.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 07.12.2022)

(TJ-PR - AI: 00263971220228160000 Curitiba 0026397-12.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 07/12/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2022) – Grifos não originais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da Republica.** 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e precedente quanto ao § 1o. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF - ADI: 553 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019) – Grifos não originais.

No ponto, insta rememorar que o ICMS Ecológico surgiu em 1992, no Estado do Paraná, criado pelo artigo 158 da Constituição Federal, tendo como iniciativa dos Prefeitos de municípios que sofriam limitações acerca do licenciamento ambiental para atividades econômicas em seus territórios, devido à existência de espaços protegidos por integrarem mananciais de abastecimento de água para os municípios nas proximidades.

Seguindo a linha constitucional, a receita do ICMS ecológico não deve mesmo ser vinculada sequer ao financiamento de programas ambientais, quiçá a outras despesas, pois o interesse dos municípios em manter ou até mesmo aumentar sua participação será suficiente a que as respectivas administrações municipais passem a aplicar recursos nessa área, sob pena de ver reduzido ou até mesmo excluído a sua participação.

Destarte, inconstitucional a vinculação do pagamento da aquisição com verba oriunda de ICMS.

#### **IV. VIII. Da invalidade dos atos jurídicos e do procedimento administrativo. Lesão ao Patrimônio Público Municipal**

Discorreu-se sobre a procedimentalização da atividade administrativa e demonstrou-se que a criação da Unidade de Conservação de Mangueirinha simplesmente violou todas as normas (princípios e regras) incidentes, o que já seria suficiente para a absoluta invalidação do procedimento diante do “vício de forma”.

Todavia, ainda que se pretendesse aproveitar os “documentos soltos” para que pudessem eventualmente ser reunidos para forjar um procedimento administrativo de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

criação da Unidade de Conservação, não seria possível saneá-lo, porquanto, eivados de gravíssimas nulidades e ilicitudes tal como antes destacado nos subtópicos anteriores.

Nesse sentido, vêm à tona as clássicas disposições da **Lei Federal n.º 4.717/1965 (ação popular)**, segundo as quais:

*Art. 2.º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

O **parágrafo único do mesmo artigo** conceitua os casos de nulidade.

A alínea “a” do parágrafo único do art. 2.º destaca que a **“a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”** (destaque nosso), o que pode ser identificado no caso concreto:

- Laudo de avaliação realizado por quem não tinha habilitação profissional, sem critérios objetivos e documentais e em desconformidade com as normas técnicas da ABNT, aparentando inclusive avaliação superfaturada;
- Avaliações realizadas por corretores de imóveis inobservando as normas técnicas da ABNT, visando a instrução do chamamento público realizado.

A alínea “b” do parágrafo único do art. 2.º destaca que **“o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”** (destaque nosso), o que pode ser identificado no caso concreto:

- Na inexistência de procedimento administrativo formalizado de acordo com os cânones de regência;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

- Na celebração de negócio jurídico denominado “protocolo de intenções” como primeiro ato, ou seja, sem prévia caracterização do objeto e requisitos essenciais, tal como exige a legislação em vigor;
- Na celebração de credenciamento, através de procedimento de chamamento público, com inobservância das normas legais, notadamente ausência de previsão legal e orçamentária.

A alínea “c” do parágrafo único do art. 2.º destaca que **“a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”**, como de fato sucedeu no caso concreto, conforme disposto nos subtópicos “IV. II e IV. VI”, que ora ratificamos, notadamente diante da ilegalidade na escolha do imóvel, e, conseqüentemente, na desapropriação amigável realizada, por ausência de autorização legislativa para realização da operação de crédito.

A alínea “d” do parágrafo único do art. 2.º destaca que **“a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”**, como de fato sucedeu no caso concreto, conforme disposto nos subtópicos “IV. II e IV.V” que ora ratificamos, mormente diante da ausência de motivação na escolha do imóvel de matrícula n. 11.255, notadamente por ausência de critério técnico a apontar se tratar da melhor escolha.

A alínea “e” do parágrafo único do art. 2.º destaca que **“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”**, como de fato se constatou no caso concreto, consoante disposto nos subtópicos “IV. II, IV. IV, IV. VI, anteriores que ora ratificamos. Isso em razão, sobretudo, da utilização do instituto da desapropriação ao arripio da legislação, visando benefício próprio. Assim, ainda que competentes para realização do ato, desviaram-se na sua finalidade quando buscaram fins escusos, e estranhos a finalidade pública e social.

De forma que, não só porque objetivamente o Município de Mangueirinha não formalizou um procedimento administrativo especial, mas porque são absolutamente





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

inválidos os atos praticados para a criação da Unidade de Conservação na modalidade Parque Municipal, uma vez que produzidos com manifesto ferimento aos princípios da economicidade/eficiência, motivação, impessoalidade, publicidade/transparência, eficiência, legalidade e moralidade administrativa (Constituição Federal, art. 37, *caput*; Constituição Estadual, art. 27, *caput*).

## V. Das Tutelas Jurisdicionais Provisórias de Urgência

A Lei Federal n.º 7.347/1985 (art. 12), a Lei Federal n.º 8.078/1990 (art. 84, § 3.º) e o Código de Processo Civil (arts. 300 e ss.) autorizam o Juízo a conceder tutela jurisdicional provisória de urgência, a qual tem como requisitos a “**probabilidade do direito**” (*fumus boni iuris*) e o “**perigo da demora**” (*periculum in mora*) – “perigo de dano” para a tutela provisória satisfativa e “risco ao resultado útil do processo” para a tutela provisória cautelar.

Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), entende-se que a exposição dos fatos jurídicos estão lastreados em substancial conjunto probatório documental obtido de variadas fontes (verossimilhança fática) e que o Ministério Público apontou analítica e exaustivamente múltiplos vícios jurídicos intransponíveis que afetam a lisura do procedimento administrativo para criação de Unidade de Conservação no Município de Mangueirinha, conferindo-lhe plausibilidade jurídica.

Quanto ao **perigo da demora** (*periculum in mora*), conforme subtópico desta petição, que ora ratificamos, veja-se que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça no último dia **17/04/2024**, que, mesmo tendo informado ao Ministério Público acerca da revogação dos Decretos de Utilidade Pública do Imóvel, a Prefeitura de Mangueirinha prosseguiu no intento, com a realização dos atos ao arrepio da legislação e ao desconhecimento deste órgão ministerial.

Informou-se que o Poder Legislativo local foi surpreendido com a apresentação do Projeto de Lei nº 31/2024, que visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), para aquisição do imóvel em questão.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

Ocorre que, os Decretos Municipais que autorizavam tal aquisição foram revogados – o que foi informado a esta Promotoria de Justiça –, de modo que tal aquisição é ilegal, pois realizada sem qualquer respaldo legal, sem lei municipal autorizadora, tampouco Decreto vigente, considerando que a última informação repassada a esta Promotoria de Justiça, é no sentido de que houve a revogação total dos decretos autorizadores da negociação.

Inobstante, em diligências realizadas por esta Promotoria de Justiça no dia 23/04/2024, obteve-se certidão de inteiro teor da matrícula atualizada do imóvel, dando conta de que não houve averbação do decreto revogador dos decretos anteriores, no fôlio real.

Ainda, a próxima sessão da Câmara de Vereadores de Mangueirinha, em que será realizada a votação do Projeto de Lei nº 31/2024 ocorrerá no dia 29/04/2024, portanto, a urgência é evidente.

Por fim, ressalta-se que o Município de Mangueirinha já recebeu R\$ 460.802,10 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e dois reais e dez centavos), a título de ICMS Ecológico, dos quais 80% (oitenta por cento) foram destinados ao pagamento do réu **PATRIMONIAL HOLDING LTDA**, valores estes que devem ser bloqueados, já que pagos ilicitamente.

**Essas circunstâncias, pois, exigem intervenção judicial imediata.**

Além de consubstanciarem **danos concretos** (objetivamente constatáveis), **atuais** (no âmbito municipal, o procedimento foi aprovado e está surtindo efeito; e também foi viabilizado junto ao IAT, proporcionando repasse de verbas de ICMS Ecológico por Biodiversidade desde janeiro/2024, mesmo sem autorização legislativa) e graves (pela intensidade, amplitude e importância dos princípios violados).

A concessão das tutelas provisórias aqui requeridas **não são irreversíveis** (CPC, art. 300, § 3.º), em especial por seu caráter de cautelaridade.

Diante do exposto, **em caráter liminar**, busca-se **tutela provisória de urgência** consistente na suspensão do procedimento administrativo de criação da Unidade de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha

Conservação no imóvel rural da Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis de Manguueirinha, **abrangendo:**

- A suspensão dos efeitos do negócio jurídico denominado “protocolo de intenções” inscrito no AV. 08/11.255 da Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manguueirinha, através do Decreto Municipal já revogado nº 143/2023;
- A suspensão dos efeitos do termo de avaliação lavrado no dia 12/04/2023;
- Que a Câmara de Vereadores de Manguueirinha se abstenha de dar continuidade a tramitação do Projeto de Lei nº 031/2024 e outros correlatos ao tema envolvendo a aquisição do imóvel de matrícula nº 11.255;
- A suspensão dos efeitos do decreto de desapropriação publicado no dia 22/04/2024, vez que realizada em arrepio à legislação;
- A imediata comunicação, via ofício, ao IAT – Instituto Água e Terra, comunicando-se para esse fim seu Presidente, quanto ao deferimento de tutela de urgência de suspensão do procedimento administrativo de cadastro da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal, em especial pela inexistência de Decreto Municipal autorizador da criação da Unidade, considerando que o Decreto Municipal nº 143/2023 foi revogado.
- A imediata suspensão do pagamento do ICMS ecológico pelo Estado do Paraná, considerando a nulidade dos atos de criação da unidade de conversão do Parque Natural Municipal;
- O bloqueio de R\$ 368.641,68 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) por meio do SISBAJUD, nas contas em nome da pessoa jurídica **PATRIMONIAL HOLDING LTDA.**, correspondente a 80% do ICMS ecológico recebido pelo Município de Manguueirinha.
- O bloqueio de R\$ 92.160,42 (noventa e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos) por meio do SISBAJUD, nas contas em nome do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, correspondente a 20% do ICMS ecológico recebido do Estado do Paraná.

## VI. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** formula os seguintes pedidos e requerimentos:

### VI. I. Dos Pedidos de Tutela Jurisdicional Provisória de Urgência

Deduzem-se os seguintes pedidos de tutela jurisdicional provisória de urgência de natureza cautelar, requerendo-se igualmente que sejam concedidos liminarmente – *inaudita altera parte*, salvo no caso do Município de Mangueirinha (Lei Federal n.º 8.437/1992, art. 2.º):

a) A suspensão dos efeitos do negócio jurídico denominado “protocolo de intenções” inscrito no AV. 08/11.255 da Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, através do Decreto Municipal já revogado nº 143/2023;

b) A suspensão dos efeitos do termo de avaliação lavrado no dia 12/04/2023;

c) Que a Câmara de Vereadores de Mangueirinha se abstenha de dar continuidade a tramitação do Projeto de Lei nº 031/2024 e outros correlatos ao tema envolvendo a aquisição do imóvel de matrícula nº 11.255;

d) A suspensão dos efeitos do decreto de desapropriação nº 107/2024, publicado no dia 22/04/2024, vez que realizada em arrepio à legislação;

e) A imediata comunicação, via ofício, ao IAT – Instituto Água e Terra, comunicando-se para esse fim seu Presidente, quanto ao deferimento de tutela de urgência de suspensão do procedimento administrativo de cadastro da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal, em especial pela inexistência de Decreto Municipal autorizador da criação da Unidade, considerando que o Decreto Municipal nº 143/2023 foi revogado.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

f) A imediata suspensão do pagamento do ICMS ecológico pelo Estado do Paraná, considerando a nulidade dos atos de criação da unidade de conversão do Parque Natural Municipal;

g) O bloqueio de R\$ 368.641,68 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) por meio do SISBAJUD, nas contas em nome da pessoa jurídica **PATRIMONIAL HOLDING LTDA.**, correspondente a 80% do ICMS ecológico recebido pelo Município de Manguaerinha.

h) O bloqueio de R\$ 92.160,42 (noventa e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos) por meio do SISBAJUD, nas contas em nome do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, correspondente a 20% do ICMS ecológico recebido do Estado do Paraná.

## VI. II. Dos Pedidos de Tutela Jurisdicional Definitiva

Deduzem-se os seguintes pedidos de tutela jurisdicional definitiva, confirmando-se as tutelas provisórias de urgência:

a) Pedese a desconstituição, com efeitos *ex tunc*, do “procedimento administrativo” instaurado pelo Município de Manguaerinha de criação e implantação da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal, em razão da invalidade absoluta de todos os atos jurídicos que esse referem a esse objetivo, em especial: **a.1)** o laudo de avaliação; **a.2)** o negócio jurídico denominado de “protocolo de intenções”; **a.3)** a AV. 08/11.255 da Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manguaerinha, através do Decreto Municipal já revogado nº 143/2023; **a.4)** o decreto de desapropriação amigável publicado no dia 22/04/2024, vez que feito contrariamente à legislação;

b) Pedese a proibição de repasse de valores pelo Município de Manguaerinha ao 1º réu em razão do negócio jurídico de promessa de compra e venda do imóvel rural registrado sob a Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manguaerinha;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

c) Pedese a condenação do 1º réu à devolução dos valores pagos pelo Município de Mangueirinha em razão do negócio jurídico denominado “Protocolo de Intenções” do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, acrescidos da atualização monetária e dos juros moratórios legalmente previstos.

c) Pedese a condenação do 3º réu à devolução dos valores recebidos a título de ICMS Ecológico do Estado do Paraná em razão do negócio jurídico denominado “Protocolo de Intenções” do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 11.255 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, acrescidos da atualização monetária e dos juros moratórios legalmente previstos.

## VII. Dos Requerimentos Procedimentais e do Valor da Demanda

Quanto à regularidade e ao impulso procedimentais, **requer-se:**

a) O processamento da demanda pelo procedimento comum do Código de Processo Civil (art. 318 e ss.), adequando-o, em particular, às especificidades da Lei Federal n.º 7.347/1985 e, em geral, dos outros diplomas legais componentes do microsistema processual civil coletivo (e.g., Leis Federais n.º 8.078/1990 e n.º 4.717/1965), no que for cabível;

b) A notificação do Município de Mangueirinha para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os pedidos de tutela jurisdicional provisória de urgência (Lei Federal n.º 8.347/1992, art. 2.º) e sua citação por meio eletrônico (CPC, art. 246, V, §§ 1.º e 2.º) para que integre a presente relação jurídica processual;

c) A citação dos réus para que, se assim desejarem, contestem esta petição inicial sob pena de revelia em caso de inércia (CPC, art. 344 e ss.);

d) A admissão das provas documentais que instruem esta petição inicial (peças dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0088.23.000130-3 e outros documentos, todos digitalizados e juntados em anexo), indispensáveis à propositura da demanda (CPC, arts. 320 e 434), sem prejuízo de novo requerimento de produção de outras provas admissíveis após a





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha*

fixação dos pontos controvertidos na fase de saneamento e organização do processo (CPC, art. 357, II);

e) A não realização de audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 5.º).

Finalmente, em respeito à regra do art. 292 do Código de Processo Civil, que exige a atribuição de valor certo a qualquer demanda, e diante das peculiaridades do caso concreto, estabelece-se **o valor de R\$ 20.564.000,00 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mangueirinha/PR, 26 de abril de 2024.

**DÉBORA REGINA GOBBE**

Promotora de Justiça

